DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9411/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16258/2015
PROTOCOLO	: 1622356
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: LUCAS LÁZARO GEROLOMO/JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PRESIDENTES À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 002/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.
CONTRATADA	: INFOREIS INFORMÁTICA LTDA ME
VALOR INICIAL	: R$ 12.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE CONVITE, DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DOS TERMOS ADITIVOS. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 002/2013 (f. 15-27) e formalização do Contrato Administrativo nº 002/2013 (f. 110-113), firmado entre a **Câmara Municipal de Costa Rica**, CNPJ/MF nº 00.991.547/0001-04, representado pelo Presidente, Sr. Lucas Lázaro Gerolomo, CPF/MF nº 970.127.698-15, como contratante, e de outro lado a empresa **Inforeis Informática Ltda Me**, CNPJ/MF nº 10.936.901/0001-43, representada pela Srª. Ana Paula Cândido Carrijo, CPF/MF nº 971.754.391-72, como contratada.

O objeto do presente contrato é a contratação de empresa para prestação de serviços de assistência técnica especializada na manutenção dos equipamentos de informática e serviços de gravação das sessões ordinárias e extraordinárias do Legislativo Municipal, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) e prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª e 2ª fases da contratação e se manifestou pela regularidade e legalidade destas, consoante análise ANA - 2ICE - 13525/2016 (f. 232-239).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 2963/2017 (f. 240), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos termos aditivos, e, ainda, sugeriu a aplicação de multa ao responsável tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade convite e formalização do instrumento contratual e seus respectivos aditamentos, nos termos do artigo 120, I, "a" e II c/c o § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange ao procedimento licitatório, este seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão, do parecer jurídico e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 3/7/2013 e a publicação de seu extrato ocorreu em 4/7/2013 (f. 115), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

O 1º Termo Aditivo (f. 99-100) foi formalizado em 3/7/2014 e teve como objeto prorrogar o contrato por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 3/7/2015.

E o 2º Termo Aditivo (f. 106-107), assinado em 3/7/2015 prorrogou novamente o contrato por mais 12 (doze) meses, previsto seu encerramento em 3/7/2016.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos aditamentos, nos seguintes termos (f. 238), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos:
> a) pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 2/2013** realizado pela **Câmara Municipal de Costa Rica** (CNPJ nº 00.991.547/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
> b) pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 2/2013** celebrado entre a **Câmara Municipal de Costa Rica** (CNPJ nº 00.991.547/0001-04)e a empresa **Inforeis Informática Ltda – me** (CNPJ nº 10.936.901/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
> c) pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º e 2º termos aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 2/2013** celebrado entre a **Câmara Municipal de Costa Rica** (CNPJ nº 00.991.547/0001-04)e a empresa **Inforeis Informática Ltda - me** (CNPJ nº 10.936.901/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases e formalização dos termos aditivos, sugerindo a aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos, consoante o r. Parecer (f. 240), assim redigido, *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico deste Tribunal (ANA 13525/2016 - peça 30), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade e legalidade** do **Procedimento Licitatório**, da **formalização do Contrato Administrativo** em epígrafe, bem como de seu **1º e 2º Termos Aditivos**, nos termos do artigo 120, I e II e § 4º, da Resolução Normativa nº 76/2013.
> De outro norte, a remessa dos documentos relativos ao 2º aditivo se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva,** circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva da documentação a este Tribunal, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado parecer, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre o tema.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, combinado com o § 4º e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 002/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 002/2013, firmado entre a **Câmara Municipal de Costa Rica**, CNPJ/MF nº 00.991.547/0001-04, representado pelo Presidente, Sr. Lucas Lázaro Gerolomo, CPF/MF nº 970.127.698-15, como contratante, e de outro lado a empresa **Inforeis Informática Ltda Me**, CNPJ/MF nº 10.936.901/0001-43, representada pela Srª. Ana Paula Cândido Carrijo, CPF/MF nº 971.754.391-72, como contratada;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 002/2013, firmado entre a **Câmara Municipal de Costa Rica**, CNPJ/MF nº 00.991.547/0001-04, representado pelo Presidente, Sr. Lucas Lázaro Gerolomo, CPF/MF nº 970.127.698-15, como contratante, e de outro lado a empresa **Inforeis Informática Ltda Me**, CNPJ/MF nº 10.936.901/0001-43, representada pela Srª. Ana Paula Cândido Carrijo, CPF/MF nº 971.754.391-72, como contratada;

3 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 002/2013, firmado entre a **Câmara Municipal de Costa Rica**, CNPJ/MF nº 00.991.547/0001-04, representado pelo Presidente, Sr. José Augusto Maia Vasconcellos, CPF/MF nº 050.733.428-01, como contratante, e de outro lado a empresa **Inforeis Informática Ltda Me**, CNPJ/MF nº 10.936.901/0001-43, representada pela Srª. Ana Paula Cândido Carrijo, CPF/MF nº 971.754.391-72, como contratada;

4 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 16 de agosto de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator